

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2015
(Do Sr. Sarney Filho)

Regulamenta o inciso VII do artigo 153 da Constituição Federal, para instituir o Imposto Sobre Grandes Fortunas – ISGF, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o inciso VII do art. 153 da Constituição Federal, para instituir o Imposto Sobre Grandes Fortunas – ISGF, e dá outras providências.

Art. 2º O ISGF tem como fato gerador a titularidade, em 31 de dezembro de cada ano-calendário, de bens e direitos em montante superior ao menor valor patrimonial constante da tabela do art. 6º desta Lei.

Art. 3º São contribuintes deste Imposto:

I - as pessoas físicas domiciliadas no País;

II - a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, em relação ao patrimônio que detenha no País;

III - o espólio das pessoas físicas a que se referem os incisos I e II.

Parágrafo único. Cada cônjuge, companheiro ou companheira será tributado com base no seu patrimônio individual acrescido da metade do patrimônio comum, se houver, e da integralidade do patrimônio dos seus dependentes.

Art. 4º A base de cálculo da contribuição é o montante total dos bens e direitos que compõem o patrimônio do contribuinte e de seus dependentes, excluídos os valores correspondentes:

I - às dívidas do contribuinte, com exceção das contraídas para a aquisição de bens ou direitos excluídos na forma deste artigo;

II - aos ônus reais incidentes sobre os bens e direitos integrantes do patrimônio do contribuinte, com exceção dos excluídos na forma deste artigo, observado o disposto no § 1º deste artigo;

III - no caso de bens imóveis, veículos automotores, aeronaves e embarcações, os valores efetivamente pagos pelo contribuinte correspondentes aos impostos de que tratam, conforme o caso, os arts. 153, VI; 155, III; e 156, I; da Constituição Federal;

IV - aos bens e instrumentos utilizados pelo contribuinte no exercício da sua atividade profissional da qual decorram rendimentos do trabalho assalariado ou autônomo, até o limite fixado em lei;

V - a outros bens cuja posse ou utilização seja considerada de alta relevância cultural, social, econômica ou ecológica pela lei.

Parágrafo único. A lei poderá excluir ainda da base de cálculo os bens, os direitos, as dívidas e os ônus reais considerados de pequeno valor individual.

Art. 5º Os bens e direitos serão avaliados pelo seu valor de mercado, de acordo com regras e critérios definidos em lei.

Parágrafo único. Até que a lei disponha de forma diversa, serão adotados os seguintes critérios para a avaliação:

I - no caso de bens imóveis, veículos automotores, aeronaves e embarcações, os valores correspondentes às bases de cálculo dos impostos de que tratam os arts. 153, VI, 155, III, e 156, I, da Constituição Federal, conforme o caso;

II - no caso de títulos e valores mobiliários negociados em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, ou mantidos em sistema de liquidação e custódia autorizado a funcionar pelo Banco Central, o preço do papel em 31 de dezembro;

III - no caso ações ou quotas de empresa não negociadas em bolsa de valores, o valor da parcela do patrimônio líquido, apurado em 31 de dezembro, correspondente à participação do acionista ou sócio no capital da empresa;

IV - no caso de bens e direitos detidos no exterior ou denominados em moeda estrangeira, o valor do bem ou direito em 31 de dezembro, convertido em reais pela taxa de câmbio de venda da moeda estrangeira na mesma data;

V - no caso dos demais bens e direitos, o custo de aquisição calculado de acordo com as regras do Imposto sobre a Renda, atualizado com base em índice de correção de valor que reflita a realidade do respectivo mercado.

Art. 6º Ao ISGF incidirá às seguintes alíquotas:

Classe de valor de patrimônio (em R\$)	Alíquota
Até 5.000.000,00	Isento
De 5.000.000,01 a 50.000.000,00	0,5%
De 50.000.000,01 a 100.000.000,00	0,75%
De 100.000.000,01 a 150.000.000,00	1,0%
Acima de 150.000.000,01	1,5%

§ 1º O montante do imposto será a soma das parcelas determinadas mediante a aplicação, sobre o valor compreendido em cada classe, da respectiva alíquota.

§ 2º A lei poderá promover a atualização dos valores das classes de patrimônio a que se refere o **caput**.

Art. 7º A contribuição será lançado com base em declaração do contribuinte.

Parágrafo único. O bem ou direito que não constar da declaração presumir-se-á, até prova em contrário, adquirido com rendimentos sonegados ao Imposto de Renda, e as contribuições devidas serão lançados no exercício em que for apurada a omissão.

Art. 8º Aplicam-se ao ISGF, no que couber, as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda referentes à fiscalização, lançamento, cobrança, penalidades, administração e processo administrativo.

Parágrafo único. A administração, fiscalização e cobrança da contribuição de que trata esta Lei Complementar competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa regulamentar o inciso VII do artigo 153 da Constituição Federal, que prevê a instituição do Imposto Sobre Grandes Fortunas.

A ideia de se regulamentar esse imposto não é nova, contudo, até hoje não temos tal imposto incorporado ao nosso ordenamento jurídico.

A primeira proposta nesse sentido foi apresentada em 1989, pelo ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, enquanto senador, por intermédio do Projeto de Lei Complementar nº 162. O projeto foi aprovado no Senado, e enviado à Câmara dos Deputados para análise. Atualmente, encontra-se aguardando apreciação das emendas oferecidas em Plenário. Apensado a ele existem outras três propostas.

Mais recentemente, na legislatura anterior, foram apresentadas aqui na Câmara, outras propostas com o mesmo objetivo, estando todas apensadas ao PLP nº 227, de 2008. Entre as propostas apensadas se encontra o PLP nº 48, de 2011, de autoria do ex-deputado Dr. Aluizio, do PV/RJ. Essas propostas estão prontas para serem apreciadas em Plenário.

Por conta de tudo isso é que, como constituinte de 1988, portanto, como coautor da proposta expressa na Constituição, entendo que devemos avançar na regulamentação desse novo imposto, apesar das críticas recebidas que, com certeza, dificultam até hoje a sua implementação.

Com o objetivo de melhor esclarecer os propósitos que levaram a sua previsão constitucional, registro que a sua fundamentação teve por base o princípio da solidariedade estabelecido no art. 3º da Constituição Federal, onde estão fixados os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. É também com base nesse princípio que devemos lutar para atingir a justiça social, por conseguinte, diminuir as desigualdades sociais existentes e erradicar a pobreza.

É evidente que o ISGF sozinho não é o bastante para resolver a questão da desigualdade social, da distribuição justa da riqueza e erradicação da pobreza no país. Esses problemas fazem parte da história nacional e estão atrelados a um grande conjunto de elementos. O que apresentamos é um instrumento a mais para consecução desses objetivos.

Para a tributação sobre o patrimônio, o ISGF segue a mesma regra estabelecida para a tributação sobre a renda, segundo o princípio estabelecido no Código Tributário Nacional: contribui com mais quem obtiver capacidade para tanto. Deste modo fica descartada a possibilidade aventada por críticos de que esse imposto pode penalizar o contribuinte por possuir grande patrimônio. Não é isso.

Ao meu sentir, a questão maior que tem dificultado a sua implementação, diz respeito ao seu real objetivo que é o de tributar grandes fortunas. Nesse caso, não existe um conceito firmado a propósito disso.

As diferentes propostas apresentadas até o momento estão muito mais preocupadas com a ampliação do número de contribuintes, ou seja, no aumento da arrecadação, do que no estabelecimento de um parâmetro que possa efetivamente servir de base para o reconhecimento do que vem a ser considerado como grandes fortunas. Elas propõem a fixação desse imposto a partir de valores que variam entre R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Pergunto: tais valores são considerados como grandes fortunas? Essas pessoas podem ser consideradas como milionárias?

Em reportagem publicada no site UOL (<http://noticias.bol.uol.com.br/ultimas-noticias/economia/2013/02/28/ter-um-milhao-de-reais-nao-faz-do-brasileiro-um-milionario-dizem-especialistas.htm>), especialistas afirmam que ter um milhão de reais na conta bancária, que sempre foi um sonho perseguido por muitos brasileiros, não faz dessas pessoas milionárias. “A realidade é que, com a desvalorização da moeda, fatores ligados à inflação e aquisição de imóveis valorizados com o tempo, muitas famílias já vivem com esse valor, mas não são milionárias”.

Na mesma matéria do UOL, é relatado que a confusão acontece por causa do ideal de milionário, que mudou bastante ao longo do tempo. Em termo técnico, milionário é quem possui um milhão na moeda corrente, mas o conceito da palavra é bem diferente. "A palavra milionário foi criada no século 18, na Europa, e se referia aos milionários da época, quando possuir uma quantia equivalente a um milhão em valores era extremamente difícil", explica o professor Roy Martelanc, que ensina finanças no curso de administração da USP (Universidade de São Paulo).

Para se ter uma ideia, se corrigidos os valores daquela época para o momento atual, um milhão de dólares daria aproximadamente 25 milhões na mesma moeda. Neste cenário, Roy Martelanc conta que "quem tinha um milhão era de fato extremamente rico".

Atualmente, o termo foi atualizado e ser milionário não se refere mais ao valor da moeda e sim a um conceito. "Milionário hoje é o cara muito rico. O termo se refere a uma pessoa que não precisa trabalhar para manter um padrão de vida bem confortável, com certos luxos, e, mesmo assim, deixar uma boa herança para a família", define o professor.

Por tais motivos, considerando essa nova realidade brasileira, entendo como razoável que só a partir de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) é que seja aplicada a tributação para as grandes fortunas, conforme estabelecido nessa minha proposta para a regulamentação do ISGF.

Assim sendo, espero que esse Projeto de Lei Complementar seja devidamente analisado por esta Casa, motivo pelo qual solicito o apoio das Sras. e Srs. Deputados para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2015.

Deputado **SARNEY FILHO**

PV/MA